

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DA TURMA RECURSAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO Nº: 5074025-50.2025.4.02.5101/RJ**

**ORIGEM: 8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRENTE: MARIA BEATRIZ ALVIM FIGUEIREDO**

**RECORRIDA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

**MARIA BEATRIZ ALVIM FIGUEIREDO**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que tramita perante a 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, por seu advogado infra-assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Excelências, interpor o presente

**RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(Com fulcro nos Arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01)

(Com Pedido de Efeito Suspensivo ativo)

contra a r. decisão interlocutória de fls. 82-83, proferida em 22 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente, cidadã idosa de 69 anos e contribuinte rigorosamente adimplente com suas obrigações, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal visando desconstituir o crédito tributário materializado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2021/546382599248421, que glosou integralmente a dedução de despesas médicas (tratamento odontológico) no valor de R\$16.990,00, referentes ao ano-calendário 2020. A glosa foi motivada por supostas fragilidades formais nos recibos (ausência de data completa em um deles) e pela alegada falta de confirmação do recebimento dos valores pelo profissional nos sistemas da Receita Federal (DMED).

Na petição inicial, a Recorrente demonstrou cabalmente a efetividade das despesas e dos pagamentos por meio de um robusto conjunto probatório, incluindo recibos (Doc. 03 e Doc. 07), comprovantes de transferências bancárias (Docs. 04, 05 e 06) e extratos bancários (Doc. 08), que comprovam o desembolso integral do valor. Argumentou-se a prevalência da verdade material sobre a forma e a irrelevância da omissão da DMED por parte do profissional para o direito da contribuinte.

Para suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar danos irreparáveis, foi pleiteada tutela provisória de urgência, com base no Art. 300 do CPC e Art. 151, V, do CTN, demonstrando-se o *fumus boni iuris* na solidez das provas e argumentos, e o *periculum in mora* no risco iminente de inscrição em Dívida Ativa, protesto e constrição patrimonial.

Contudo, a r. decisão interlocutória de 22 de julho de 2025 indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de que:

*"Em sede de juízo de cognição sumária e atendendo ao aspecto da plausibilidade da tese defendida pela parte autora, aliada aos fatos narrados nestes autos, não se observa a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar pretendida. Com efeito, o risco ao resultado útil do processo, em demandas de cunho eminentemente patrimonial, nas quais se objetiva afastar a exigência de determinado tributo ou multa, somente se evidencia nas hipóteses em que o requerente demonstra a impossibilidade de suportar a exação que alega ser indevida, tendo em vista que o pagamento indevido de tributo é passível de repetição/compensação das quantias indevidamente satisfeitas, não configurando risco de ineficácia da decisão final do processo, a justificar a concessão de medida liminar. Destarte, não havendo a demonstração do perigo da demora em concreto, não restam evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR." (Grifou-se)*

Com a devida vênia, tal entendimento restringe indevidamente os contornos do instituto da tutela de urgência e se divorcia da realidade fática e das graves consequências que a manutenção da cobrança impõe a uma cidadã idosa. É contra esta decisão, por manifestamente equivocada e potencialmente danosa, que se interpõe o presente recurso.

## II. DO CABIMENTO DO RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme amplamente demonstrado, embora o rito dos Juizados Especiais Federais seja pautado pela celeridade e economia processual, com a regra geral de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a Lei nº 10.259/01 prevê expressa exceção para as decisões que versam sobre medidas cautelares ou tutelas de urgência.

O Art. 4º da Lei nº 10.259/01 confere ao Juiz a prerrogativa de "*deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação*". Em seguida, o Art. 5º da mesma lei estabelece que, "*Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva*". A interpretação sistemática desses dispositivos, consolidada pela jurisprudência das Turmas Recursais e por resoluções do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), garante o cabimento do presente recurso.

Nesse sentido, a Resolução nº 347/2015 do CJF e a Resolução nº 33/2018 do TRF/4 expressamente preveem a possibilidade de "*recurso contra decisão do juiz de juizado que aprecia ou posterga pedido de tutela provisória*".

Superada a questão do cabimento, adentra-se ao mérito da tutela denegada, cujos requisitos – a probabilidade do direito e o perigo da demora – exsurgem cristalinos dos autos.

### **III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

A r. decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que a probabilidade do direito da Recorrente e o perigo de dano são manifestos e foram cabalmente demonstrados na petição inicial, não se confundindo com a mera possibilidade de repetição de indébito.

#### **III.1. Do Fumus Boni Iuris**

A **probabilidade do direito** da Recorrente é manifesta e beira a certeza. O direito à dedução das despesas odontológicas está expressamente previsto no artigo 8º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 9.250/95. A controvérsia, portanto, não é de direito, mas de prova. E, nesse campo, a documentação acostada à inicial é irrefutável. A Recorrente não apenas juntou os recibos emitidos pelo profissional, mas também os comprovantes de cada transferência bancária e os extratos de sua conta corrente, que, em conjunto, formam uma cadeia probatória coesa e incontestável do dispêndio de R\$ 16.990,00 no ano de 2020.

A alegação fiscal de que um dos recibos não continha a data completa é um formalismo que não se sustenta diante do princípio da **verdade material**, que deve nortear a atividade da Administração Tributária e do Poder Judiciário. Não se busca a verdade formal, mas a realidade dos fatos. Os extratos bancários, que detalham as datas e os valores das transferências para a conta do dentista, suprem qualquer lacuna formal do recibo, comprovando que os pagamentos ocorreram integralmente no ano-calendário de 2020. A própria Receita Federal, em suas orientações, admite a utilização de provas complementares para sanar deficiências em recibos.

Da mesma forma, a justificativa de que o profissional não teria informado o recebimento via DMED é juridicamente insubstancial para penalizar a Recorrente. A DMED é uma obrigação acessória do prestador de serviço, cujo descumprimento acarreta sanções a ele, e não ao paciente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a falha de terceiro não pode macular o direito do contribuinte de boa-fé que comprova suas despesas por meios idôneos, como no presente caso. A Recorrente cumpriu seu ônus: pagou, declarou e guardou as provas. A atuação fiscal, ao ignorar a prova material robusta em prol de um formalismo estéril e de uma falha de terceiro, produziu um lançamento nulo.

### **III.2. Do Periculum in Mora (Perigo da Demora)**

A r. decisão recorrida indeferiu a liminar sob o fundamento de que o risco ao resultado útil do processo, em demandas patrimoniais, somente se evidencia quando o requerente demonstra a impossibilidade de suportar a exação, e que o pagamento indevido é passível de repetição/compensação, não configurando risco de ineficácia da decisão final.

Com a devida vénia, a interpretação adotada pelo d. Juízo de origem restringe indevidamente o conceito de *periculum in mora* e desconsidera os prejuízos concretos e imediatos que a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta à Recorrente.

O *periculum in mora* não se limita à impossibilidade de suportar a exação ou à mera irrecuperabilidade do valor pago. Ele abrange o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que a parte pode sofrer enquanto aguarda o julgamento final da lide. No presente caso, a manutenção da exigibilidade do crédito tributário de R\$10.128,02 sujeita a Recorrente a um severo e injusto abalo financeiro, com o risco iminente de:

- **Inscrição em Dívida Ativa:** A inscrição em Dívida Ativa não é um mero registro contábil. Ela acarreta a presunção de liquidez e certeza do débito, permitindo à Fazenda Nacional ajuizar Execução Fiscal, o que pode levar à penhora de bens, bloqueio de contas bancárias e outras medidas constritivas.
- **Restrições ao Crédito e Cadastros de Inadimplentes:** A inscrição em cadastros de inadimplentes (como CADIN) e a negativação do nome da Recorrente geram sérias restrições ao crédito, impedindo-a de realizar operações financeiras, obter empréstimos, abrir contas, e até mesmo participar de licitações ou obter certidões negativas de débitos, essenciais para diversas atividades civis e comerciais.
- **Abalo Moral e Psicológico:** Para uma pessoa idosa, de 69 anos, a quem foi deferida a prioridade de tramitação processual (Art. 1.048, I, do CPC), a ameaça constante de cobrança, a restrição de crédito e a possibilidade de ter seu nome negativado representam um profundo desgaste emocional e psicológico, que transcende o mero prejuízo patrimonial e não é reparável por uma futura repetição de indébito. A prioridade de tramitação concedida pela idade da Recorrente visa justamente a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, o que seria esvaziado pela manutenção de um risco tão grave durante o curso do processo.

A proteção ao idoso não é mera formalidade processual, mas um mandamento constitucional que reconhece sua vulnerabilidade. A angústia e o estresse de se ver na condição de devedora da União, com a ameaça constante sobre seu patrimônio, representam um dano moral que a futura e incerta repetição do indébito jamais poderá compensar.

A possibilidade de repetição ou compensação futura do indébito não afasta o *periculum in mora* presente. A restituição de valores pagos indevidamente pode levar anos, e nesse ínterim, a Recorrente já teria sofrido os danos decorrentes da inscrição em Dívida Ativa e da restrição de crédito, danos esses que são de difícil, senão impossível, reparação integral. A finalidade da tutela de urgência é justamente prevenir que o direito, se reconhecido ao final, não se torne inócuo pela demora.

Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* (documentos comprobatórios robustos e fundamentos jurídicos sólidos) e *periculum in mora* (risco concreto de dano financeiro e moral irreparável), requerendo-se, desta forma, a tutela de urgência para suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário em debate.

#### **IV. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

Diante do exposto, a probabilidade do direito é manifesta e o perigo de dano é iminente e grave. A manutenção dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste recurso implicará a consumação dos prejuízos que se busca evitar.

Por essa razão, requer-se, nos termos da legislação processual, a concessão de **efeito suspensivo ativo** ao presente recurso, para que seja, de imediato, deferida a tutela de urgência e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, comunicando-se com urgência o juízo de origem.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossas Excelências:

- a) O **conhecimento e o processamento** do presente Recurso contra Decisão Interlocutória, por ser próprio e tempestivo;
- b) A concessão de **efeito suspensivo ativo**, *inaudita altera pars*, para o fim de reformar a r. decisão agravada e **deferir a tutela provisória de urgência** pleiteada na petição inicial, determinando-se à Recorrida a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento nº 2021/546382599248421, com a abstenção de inscrever o nome da Recorrente em Dívida Ativa ou em cadastros de inadimplentes (CADIN), bem como de praticar quaisquer atos de cobrança, até o julgamento final da lide;
- c) Ao final, o **integral provimento** do presente recurso, confirmando-se a tutela de urgência concedida, para que a suspensão da exigibilidade do crédito perdure até a prolação da sentença de mérito;
- d) A devida **comunicação** da decisão desta Egrégia Turma Recursal ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

**Carlos Eduardo Cavalcante Souza**

**OAB/PR nº 56.867**